

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 26/05/2020

(GCDR-41)

54 TC-004185.989.18-3

Prefeitura Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Sérgio Ruggeri de Melo e José Benedito da Silva.

Períodos: (01-01-18 a 01-07-18 e 01-08-18 a 31-12-18) e (02-07-18 a 31-07-18).

Advogado(s): Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. BAIXO RETORNO QUALITATIVO DOS INVESTIMENTOS EM ENSINO E SAÚDE. DÉFICIT DE VAGAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. FRAGILIDADE DO SETOR DE PLANEJAMENTO. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS COMISSIONADOS SEM CARACTERÍSTICAS E SEM REQUISITOS. PAGAMENTOS EFETUADOS A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. FAVORÁVEL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. A baixa avaliação das áreas de Ensino e Saúde no âmbito do IEG-M, por dois anos consecutivos, indica necessidade de aprimoramento dos investimentos no setor e impõe a emissão de ressalva ao Parecer.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR/14, que na conclusão do relatório (Evento 86.30) apontou as seguintes ocorrências:



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- ✓ Diversas ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 4.159.245,79, o que corresponde a 17,33% da Despesa Fixada (inicial), descaracterizando, assim, o orçamento municipal;
- ✓ As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, livremente, sem nenhum percentual limitante contrariando art. 167 da CF;
- ✓ O Município realizou investimento correspondente a 5,05% da Receita arrecadada, sendo este índice considerado baixo.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Passivos judiciais contabilizados de maneira equivocada.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Os saldos das contas do TJ para receber depósitos em 31/12/2017 não foram encontrados no Balanço Patrimonial (Ativo) da Prefeitura.
- ✓ O valor de R\$ 4.991,61 foi debitado diretamente contra a conta de passivo nº 2.1.2.1.1.02.11 quando deveria constar nos débitos das contas do TJ para receber depósitos em 2018, Balanço Patrimonial (Ativo) da Prefeitura.
- ✓ O saldo de precatórios que deveria constar no Balanço Patrimonial da Prefeitura seria R\$ 1.327.043,82 TJ e R\$ 46.008,43 TRT 15º, totalizando um passivo de R\$ 1.373.052,25. No entanto, o saldo de precatórios no Balanço em 31/12/2018 é de R\$ 2.003.985,49, totalizando uma diferença de R\$ 676.941,67 escriturados a maior que a somatória dos saldos do TJ e TRT15º.
- ✓ Saldo de R\$ 665.102,34 as contas do ativo para receber depósitos (TJ e TRT), divergente dos valores apresentado pelo TJ e TRT 15º. o TJ apresentou saldo de R\$ 59.465,11 e o TRT 15º R\$ 4.810,62 totalizando R\$ 64.275,73.
- ✓ Dados do Balanço Patrimonial da Prefeitura de Lavrinhas, no que se refere às contas de precatórios não possuem informações fidedignas, haja vista que o ativo e o passivo estão superavaliados, causando distorção na demonstração contábil.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Nomeação de pessoal para cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), ainda preenchidos por servidores sem grau de ensino superior completo;
- ✓ Cargos comissionados criados na estrutura administrativa do município não indicam os requisitos para investidura, em inobservância ao estabelecido no artigo 39, § 1º, II e artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade);
- ✓ Maioria dos ocupantes, de cargo em comissão, somente possui nível médio, havendo casos que até nível fundamental foi contratado;



B.1.10.1. RGA CONCEDIDA SEM O DEVIDO AMPARO LEGAL

- ✓ Revisão efetuada nos subsídios dos Secretários Municipais, desde fevereiro de 2018, concedida de forma irregular;
- ✓ Proposta de devolução de R\$ 22.581,00 pagos indevidamente aos Secretários Municipais;
- ✓ A revisão remuneratória não se compatibiliza com a inflação do mesmo período.

B.1.10.2. RECOLHIMENTO DE FGTS PARA SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- ✓ Recolhimento de FGTS para Secretários Municipais no valor de R\$ 34.887,34.

B.1.10.3. PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- ✓ Proposta de devolução de R\$ 3.840,00 pagos indevidamente aos Secretários Municipais a título de auxílio alimentação.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Diversas ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.3.1. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICA PARA PESSOAS CARENTES

- ✓ Faltam no estoque 271 cestas básicas;
- ✓ Ausência de abertura de processo administrativo para apurar irregularidade e potencial devolução dos recursos devidamente corrigidos ao erário;

B.3.3. PAGAMENTOS DE SALÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

- ✓ Ausência de utilização do registro eletrônico de ponto para alguns servidores;
- ✓ Ausência de abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades, possível devolução dos prejuízos ao erário, devidamente corrigido, além das sanções legais pertinentes;

B.3.4. IMÓVEIS DO MUNICÍPIO IRREGULARMENTE OCUPADOS

- ✓ Administração não providenciou o levantamento de seus bens móveis e Imóveis, assim como definido no artigo 96 da Lei Federal 4320/64, apesar de já ter sido determinado no voto das contas de 2014, TC-461/026/14, publicado no DOE em 06/12/2016;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ Não há creche no município de Lavrinhas;
- ✓ Demanda de 423 vagas de creche não atendidas;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- ✓ Diversas ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

- ✓ Diversas ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- ✓ Diversas ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.



F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B

- ✓ Diversas ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão (LF nº 12.527/11, art. 9º). Porém, não vem atuando de conformidade com a legislação municipal que trata de acesso a informação;
- ✓ Pedidos de informação em aberto dos exercícios de 2017 e de 2018, aos quais os solicitantes até o momento da fiscalização não obtiveram suas respostas.
- ✓ Não há registro das competências, estrutura organizacional e horário de atendimento ao público, conforme exigido no artigo 8º, §1º, inciso I, da Lei 12.527/11;
- ✓ Nas divulgações das diárias, não há informações do cargo do servidor, motivo da viagem, documentos fiscais para comprovação das despesas;
- ✓ Não existe previsão das autoridades que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo;
- ✓ Não há a indicação dos meios de acesso e identificação do Ouvidor;
- ✓ As audiências públicas são transcritas em atas (não constam no site);

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- ✓ Diversas ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ Denúncia TC-21.329/989/18-0 procedente;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Descumprimento das Recomendações do Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

O responsável pelas contas foi devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 93.1). Solicitou prazo adicional para prestar esclarecimentos (Evento 96), que foi deferido (Evento 105.1). No entanto, o prazo transcorreu sem que o interessado apresentasse suas justificativas (Evento 107).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 116).

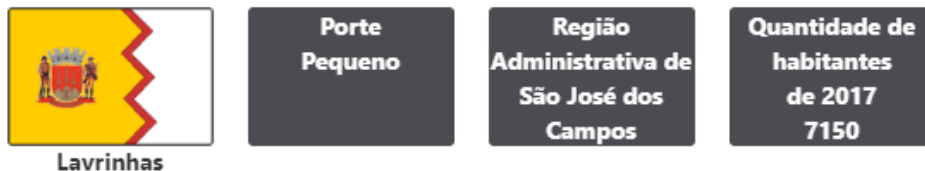
1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** devido a desacertos contábeis, cargos comissionados em desacordo com o artigo 37, V da Constituição Federal, concessão irregular de RGA e baixo retorno qualitativo dos investimentos nas áreas de Ensino e Saúde.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens *A.2, B.1.9, B.1.10.3, B.2, B.3.4, E.1, F.1, G.1.1 e G.3* (Evento 141).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	B	C	C	B+	C	A	C	C+
2017	C	C+	C	C+	C	A	C	C
2018	C	C	C	B+	C	B	C	C

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a mesma avaliação geral (conceito “C”, *baixo nível de adequação*), obtendo a nota mínima em cinco dos sete índices avaliados (Educação, Saúde, Planejamento, Meio Ambiente e Governança de TI).

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2.VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da **Prefeitura Municipal de Lavrinhas**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2018 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 1,99%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,74%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	88,66%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	23,33%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,33%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

O Município registrou superávit na execução orçamentária de R\$469 mil (quatrocentos e sessenta e nove mil reais), correspondente a 1,99% das receitas realizadas. Da mesma forma o resultado financeiro foi superavitário, atingindo o montante de R\$1,446 milhão (um milhão,

quatrocentos e quarenta e seis mil reais), o que indica capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo.

O resultado econômico também foi positivo, elevando o saldo patrimonial. Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, despesa de pessoal e antecipação de receitas orçamentárias.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos. Em 2018 a Prefeitura foi considerada, pela Receita Federal do Brasil, devedora de valor decorrente de erro no preenchimento da GFIP nas competências 10/2013 a 13/2017. Recebida a notificação, o débito foi parcelado junto ao INSS e foi paga a parcela devida no exercício.

O Município realizou os depósitos judiciais em conformidade com o regime especial em que está enquadrado, bem como quitou os requisitórios de baixa monta. Assim a dívida de longo prazo foi reduzida em cerca de 20%.

No entanto, necessário **recomendar** à Origem que aprimore a contabilização de seus ativos e passivos judiciais, tendo em vista que a equipe técnica constatou divergências em diversos registros que controlam a movimentação de pagamentos e os saldos de precatórios.

De outro lado, o Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 17,33% da despesa inicial fixada, valor superior ao permitido pela LDO (17%) e à inflação do período¹, que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para abertura de créditos adicionais. Contudo, tendo em vista que não houve desequilíbrio fiscal o apontamento alçado ao campo das **recomendações**.

2.5. ENSINO E SAÚDE

De acordo com o relatório de Fiscalização, o Município de Lavrinhas aplicou 26,74% de suas receitas de impostos e transferências em Ensino, cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal. Os

¹ De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação em 2018 foi de 3,75%.

demais índices legais também foram atendidos.

Apesar do cumprimento dos índices constitucionais e legais, no âmbito do IEG-M o Município obteve a nota “C” (*baixo nível de adequação*), o pior possível na metodologia adotada, pelo segundo ano consecutivo, que demonstra que ainda há necessidade de aprimoramento no planejamento dos investimentos do setor.

Dentre as impropriedades listadas no relatório, destaco a existência de turmas com excesso de alunos, a falta de equipamentos (computadores) nas escolas da rede municipal, a falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e defeitos nas instalações físicas em unidades escolares e a falta de investimentos em capacitação e avaliação do corpo docente municipal.

Além dessas impropriedades, chama atenção o fato do Município não possuir nenhuma creche pública, ao passo que a demanda por vagas é de 423 crianças.

Além disso, tanto as turmas dos anos iniciais quanto as dos anos finais do ensino fundamental não atingiram as metas projetadas para o IDEB em nenhuma das avaliações realizadas pelo INEP desde o ano de 2005², evidências que demonstram, inequivocamente, que os investimentos na área do Ensino não estão gerando o retorno esperado.

Nesse sentido, **alerto** ao gestor para a importância do Conselho Municipal de Educação. Trata-se de um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da comunidade escolar e da sociedade civil. Embora não exista legislação federal que determine sua criação, a existência do conselho como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE).

Já para a área da Saúde foram destinados 23,35% das receitas

² Exceto para as turmas dos anos iniciais, na prova de 2005 (<http://ideb.inep.gov.br/resultado/>)

de impostos e transferências, ou seja, bastante acima do valor mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e Lei Complementar nº 141/12.

Mas, assim como o setor de Ensino, o setor de Saúde foi avaliado com nota “C” (*baixo nível de adequação*) na metodologia do IEG-M, com o agravante de que nos três últimos exercícios o Município foi mal avaliando, obtendo notas “C+” e “C” em 2017 e 2016, respectivamente.

Isso demonstra que a mera destinação de dotação não basta para garantir a qualidade dos serviços prestados à população, sendo necessária uma administração eficiente e planejada para melhor uso dos escassos recursos de que dispõem os Municípios.

Dessa forma, devido à baixa qualidade dos serviços de saúde e ensino prestados pelo Município por dois anos consecutivos, impõe-se a **emissão de ressalvas** ao parecer.

Recomendo à Origem que analise os pontos do questionário do IEGM que levaram à avaliação negativa nas áreas de Ensino e Saúde, planejando seus investimentos na correção das falhas apontadas, objetivando o aprimoramento do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto à valorização dos profissionais.

2.6. PLANEJAMENTO

Tendo em vista que a Prefeitura de Lavrinhas obteve índice “C” – *baixo nível de adequação* – em cinco dos sete indicadores setoriais que compõem o IEG-M, inclusive naquele que verifica a consistência do planejamento, destaco as diversas falhas no setor de planejamento e na elaboração das peças orçamentárias do Município.

Os problemas verificados pela equipe técnica envolvem a estrutura da equipe de planejamento (não existem cargos específicos, falta de treinamento), a participação popular (não foi criada ouvidoria, audiências públicas realizadas em horário comercial, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município) e a própria elaboração

das peças de planejamento (indicadores do PPA não são mensuráveis).

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Isso é o que nos ensina o brilhante Professor José Maurício Conti³ sobre a importância da definição das metas pelo Poder Público:

“Não é tarefa fácil, embora seja da maior relevância, a identificação dos exatos objetivos e respectiva quantificação, com a especificação de qual seja a unidade e medida para cada programa, e, conseqüentemente, as metas a serem atingidas”.

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a galgar melhores resultados para a sociedade. Aliás, essa é mais uma lição do Professor Conti⁴:

“Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.”

Neste sentido, medidas devem ser adotadas para aprimoramento do processo de planejamento orçamentário, visando uso

³ CONTI, José Maurício (organizador). Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 104.

⁴ CONTI, José Maurício ; "PLANEJAMENTO MUNICIPAL PRECISA SER LEVADO A SÉRIO", p. 73 -76. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016.

proveitoso e eficiente dos recursos públicos, o que fica desde já **recomendado**.

2.7. RECURSOS HUMANOS

A equipe técnica constatou a nomeação de servidores para cargos comissionados⁵ que não possuem características que evidenciam o vínculo de confiança com a autoridade nomeante. Pela análise das atribuições definidas na Lei Municipal nº 1.491/217, tratam-se de atividades rotineiras, funções burocráticas, técnicas ou profissionais, portanto devem ser realizadas por servidores efetivos.

Tampouco foram estabelecidos quaisquer requisitos, inclusive de escolaridade, para provimento nos referidos cargos. Nesse sentido cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição Federal em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação.

Assim o entendimento da Corte de Contas é que esses cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições⁶.

Anote-se que a matéria vem sendo motivo de recomendações desde o exercício de 2013, reiteradamente não atendidas. Embora tenha havido alguma alteração na estrutura administrativa em 2017, na apreciação daquelas contas foram expedidas severas recomendações à Origem para que revise a estrutura vigente.

Determino que Executivo de Lavrinhas se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional e promova a revisão da legislação municipal e/ou no quadro de pessoal.

Prosseguindo, verifico que os pagamentos efetuados aos

⁵ Assessor de Educação, Assessor de Promoção Social, Assessor de Recursos Humanos, Assessor de Cultura, Assessor de Esportes, Assessor de Agricultura, Assessor de Mec. e Manu. de Veículos da Educação.

⁶ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)

secretários municipais foram objeto de três apontamentos da equipe técnica, envolvendo FGTS, RGA e auxílio alimentação.

Inicialmente, penso que o recolhimento de FGTS a secretários municipais segue o mesmo raciocínio aplicado ao recolhimento de FGTS aos servidores comissionados admitidos pelo regime celetista.

É uma questão controversa, sendo que o posicionamento mais recente deste Tribunal é não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem seu pagamento, mantendo, contudo, o entendimento que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Quanto à concessão de RGA, o fato de não ter sido estabelecida em lei específica pode ser considerada uma falha formal. Assim pode ser relevada, tendo em vista, também, que houve aplicação de RGA amplamente a todos os servidores, sem prejuízo de **recomendar** à Administração que elabore leis específicas para servidores e agentes políticos, bem como limite os reajustes à perda inflacionária do período.

Já os pagamentos de auxílio alimentação para os secretários municipais é indevido, posto que a Constituição Federal estabelece sua remuneração exclusivamente por subsídio em parcela única, **devendo** ser imediatamente cessados.

Por fim, **recomendo** à Origem que adote sistema de controle de frequência, preferencialmente por marcação de ponto eletrônico, para todos os servidores municipais.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A Administração informatizou a distribuição de cestas básicas, assim adotando providências para sanar as irregularidades apontadas pela equipe técnica nos exercícios de 2015 e 2017, bem como na inspeção do segundo quadrimestre de 2018. Contudo ainda deve esclarecer e apurar responsabilidades quanto à diferença de estoque apontada.

As demais falhas tratadas nos itens B.2. IEGM – i-Fiscal, B.3.4. Imóveis do Município Irregularmente Ocupados, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.1.1. Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal e G.3. IEGM – i-Gov-TI podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

Com ATJ, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, porém **COM RESSALVAS** à aprovação das contas de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aprimore a contabilização dos precatórios;
- Evite realizar alterações orçamentárias acima do índice inflacionário do período;
- Promova participação efetiva do Conselho Municipal de Educação;
- Busque planejar os investimentos nos setores de Ensino e Saúde considerando as impropriedades apuradas no questionário do IEGM;
- Procure eliminar rapidamente o déficit de vagas na rede pública municipal de ensino (determinação);
- Adote medidas visando aprimoramento do processo de planejamento orçamentário, visando gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos;
- Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V da Constituição Federal (determinação);
- Estabeleça leis específicas para servidores e agentes políticos em caso de concessão de RGA, limitando o percentual de reajuste às perdas inflacionárias do período;

- Cesse os pagamentos de auxílio alimentação a secretários municipais (determinação);
- Adote sistema de controle de frequência, preferencialmente por ponto eletrônico, para todos os servidores municipais;
- Adote providências para apurar a diferença apontada no estoque de cestas básicas (determinação);
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens B.2. IEGM – i-Fiscal, B.3.4. Imóveis do Município Irregularmente Ocupados, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.1.1. Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal e G.3. IEGM – i-Gov-TI.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO